



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Tufilândia quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88) determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Fica designada como secretária do feito a servidora Liliane Costa de Sousa, Técnica Ministerial, Matrícula nº. 1071583, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;
2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

a) Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

b) Junte-se a Recomendação REC-PJPIM – 212021, encaminhada ao Prefeito Municipal, visando a adoção das medidas necessárias para a efetiva publicidade dos atos oficiais do município em sítio eletrônico oficial;

c) Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis. Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 23 de julho 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 09:49 hrs (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJPIM - 192021

Código de validação: 6008A3D589

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

Considerando que o presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades, alertar para providências de natureza administrativa, notadamente, a necessidade de nomeação dos aprovados no concurso público Edital 0002/2016 para provimentos de cargos na guarda municipal e, por fim, orientar os gestores públicos municipais para uma transparente gestão pública;

Considerando que os administradores públicos estão obrigados a observar o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando que todo ingresso de pessoal ao serviço público municipal somente deve se dar através da realização de concurso público;

Considerando que as exceções ficam por conta das nomeações para cargos em comissão, desde que criados por lei e assim reconhecidas;

Considerando que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos, a serem previstos em lei, e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Outra exceção fica por conta das funções de confiança (art. 37, V, CF), cujos ocupantes serão exclusivamente servidores efetivos;

Considerando que outra exceção à obrigatoriedade do concurso público é expressa no art. 37, IX, CF, que impõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. São seus requisitos, portanto: a) excepcional interesse público, b) temporariedade da contratação; c) hipótese expressamente prevista em lei Municipal. Assim, haverá flagrante desvio se for realizada a contratação para atender necessidade permanente da administração;

Considerando que o descumprimento dessa regra constitucional caracteriza crime de responsabilidade (art. 4º, V, da Lei 1.079/50, podendo ensejar perda do cargo além de inabilitação para o exercício de função pública;

Considerando que o descumprimento da regra constitucional acima viola a Lei 8.429/92, caracterizando improbidade administrativa, a ensejar outrossim perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público, sendo admissível para tanto a interposição de ação civil pública;

Considerando que a homologação do concurso público Edital 0002/2016 ocorreu no dia 26.08.2020 e até a presente data não houve a nomeação dos candidatos aprovados;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Alexandre Colares Bezerra Junior, que:

- 1) a demissão de servidores contratados da administração municipal de Pindaré-Mirim/MA, bem como que dos que porventura estejam substituindo irregularmente servidores efetivos, chamando estes para reassumir suas funções, sob pena de demissão a bem do serviço público por abandono de cargo, sob pena das reprimendas legais acima mencionadas;
- 2) para o recompor o quadro da guarda municipal desse município, e em atenção ao art. 37 da Constituição da República, considerando-se ainda os princípios da Legalidade e Moralidade, a imediata nomeação dos aprovados no concurso público Edital 002/2016.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca:

- a. ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pindaré-Mirim, para fins de conhecimento;
- b. à Procuradoria do Município de Pindaré-Mirim;
- c. ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Pindaré-Mirim, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 11:28 hrs (\*)  
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

## REC-1ªPJPRD - 222021

Código de validação: F40814FC91

Notícia de Fato nº 000117-280/2021

Recomendação ao Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA, Sr. Raimundo Alves Carvalho, para adoção de providências a respeito do nepotismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, com atuação na Comarca de Presidente Dutra/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Estadual nº 13/91, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o art. 37, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;